

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
21 de junho de 2011

APELAÇÃO CIVEL Nº 24960148484 - VITÓRIA - 1ª VARA EXECUÇÕES FISCAIS
APELANTE :ESTADO DO ESPIRITO SANTO
APELADO : ZILMAR DA SILVA
RELATOR DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
REVISOR DES. MARIA DO CEU PITANGA PINTO

RELATÓRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO formalizou a interposição do presente **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da respeitável **SENTENÇA** de fls. 46/48, proferida pelo **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE VITÓRIAS/ES**, cujo *decisum* reconheceu, *ex officio*, a configuração da prescrição intercorrente do crédito tributário e, por consequência, extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de decidir, pontuou o Juízo *a quo* que, após requerer a suspensão da Execução, por não ter localizado o Executado, nem mesmo bens passíveis de penhora, a Fazenda Pública Estadual manteve-se inerte por prazo superior a 05 (cinco) anos, fazendo incidir sobre o crédito exequendo a prescrição quinquenal intercorrente.

Irresignado, sustentou o Recorrente, em seu Apelo, que "*muito embora tenha havido o arquivamento do feito [...], não houve a devida intimação da Fazenda Pública nos termos do art. 25 da LEF*" (fl. 51), o que impediria a deflagração do prazo prescricional. Pugna, portanto, pela reforma da Sentença.

Ausentes as Contrarrazões, vez que, citado por Edital, o Executado permaneceu revel.

Às fls. 60/63 manifestou-se o Ministério Público pela ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório, no essencial.

Remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Revisor.

Vitória - ES, 06 de maio de 2011.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR**

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Consoante relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face da respeitável Sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais desta Capital, cujo decisum reconheceu prejudicialmente a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Inconformado, o Recorrente fundamenta seu Apelo na nulidade da Sentença, ao argumento de que, para a deflagração do prazo prescricional intercorrente, exige-se a intimação da Fazenda Pública do arquivamento dos autos.

Destarte, cinge-se a presente questão à análise das formalidades para a configuração da prescrição intercorrente do crédito tributário, mormente daquelas concernentes ao termo inicial do respectivo prazo.

Na hipótese vertente, após seguidas e infrutíferas diligências, destinadas à persecução de bens do Executado, foi requerida pelo Recorrente e deferida pelo Juízo a quo (fl. 37) a suspensão da Execução Fiscal, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Ressalta-se, por oportuno, que a Fazenda Pública Estadual foi devidamente cientificada do teor da decisão que acolheu o requerimento de suspensão do processo, consoante informa o petítório de fls. 38.

Em sequência, decorridos aproximadamente 02 (dois) anos do Despacho que deferiu o pedido de suspensão do feito, o Magistrado de piso determinou, de imediato o arquivamento dos autos (fl. 39).

Depreende-se, in casu, que o processo em questão permaneceu arquivado por volta de 10 (dez) anos, vindo a ter seu curso retomado por ocasião de inspeção judicial realizada na Serventia de origem.

Diante do longo lapso temporal decorrido e da inércia do Recorrente, o Juízo a quo determinou, de ofício, a intimação da Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca da possível incidência de prescrição intercorrente, na forma do §4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Com efeito, o instituto da prescrição intercorrente encontra-se disciplinado no artigo 40, §§ 1º a 4º, da Lei nº 6.830/80, com a modificação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/04, in verbis:

“Artigo 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.”

“§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004).”

Ressalta-se, por oportuno, que a inclusão do aludido § 4º no dispositivo legal supracitado possibilitou ao Juiz o reconhecimento ex officio da prescrição do crédito tributário e, por se tratar de norma de natureza processual, ostenta aplicabilidade imediata, fazendo incidir o regramento também nos processos em curso, como ocorre na contenta em apreço.

Desta feita, impõe-se para o reconhecimento da prescrição intercorrente a suspensão do feito pelo insucesso das medidas executivas, a inércia da Fazenda Pública durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados após o período de 01 (um) ano de suspensão, e a intimação da Administração Tributária quando decorrido o lapso temporal prescricional.

Registra-se, pois, que o legislador limitou-se a exigir que seja ouvida a Fazenda Pública apenas e tão somente quando o Juiz estiver na iminência de extinguir o crédito tributário pela prescrição, em atenção ao contraditório e ao princípio da não surpresa, já que o reconhecimento ocorrerá de ofício.

Por conseguinte, afigura-se absolutamente desnecessária a intimação do Exequente do arquivamento dos autos, mormente nas hipóteses em que a suspensão da Execução se

deu mediante seu expresso requerimento.

Nesse sentido, consolidou o Superior Tribunal de Justiça entendimento nos termos da Súmula nº 314, in litteris:

“STJ. Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

A rigor, a deflagração do lapso prescricional, com o arquivamento dos autos, após a suspensão do processo pela prazo anual, decorre de forma expressa do texto legal, sem a necessidade de intimação da Fazenda Pública Exequente.

Com efeito, essa a conclusão iterativa da jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE.

1. A inexistência de carga decisória a respeito da tese defendida pela recorrente, segundo a qual teria havido ofensa aos arts. 219 e 262 do CPC, acarreta falta de prequestionamento, requisito indispensável, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

2. O § 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos". Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.”

(STJ, REsp 1026132/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.

2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente.

3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no Ag 1129396/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 25/08/2009).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)”

"2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)"(REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1033242/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009).

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). (...).

7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.”

8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(STJ, EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010).

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. ARTIGO 40, § 4º, DA LEF. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a

prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/09/2008). 3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1129574/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010).

Destarte, diante da evidente desnecessidade de intimação da Fazenda Pública Estadual acerca do arquivamento dos autos que se segue à determinação de suspensão da Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e tendo em vista a presença dos requisitos exigidos ex lege para o reconhecimento da prescrição intercorrente, resulta acertado o decisum que declara a extinção do crédito tributário.

Isso posto, nos termos da fundamentação retro aduzida, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância.

É como voto.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

*

O SR. DESEMBARGADOR MARIA DO CEU PITANGA PINTO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO CIVEL Nº 24960148484 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

*

*

*